



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000164/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.160 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO. IPI
Recorrente SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PROVA. NULIDADE

É nula a decisão da DRJ que deixa de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade. O fato de o contribuinte não ter colaborado na fase fiscalização não exime a autoridade julgadora de analisar os elementos de prova apresentados pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro, José Paulo Puiatti e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que não indeferiu o pedido de ressarcimento do contribuinte, em razão da suposta ausência de comprovação do direito alegado.

A ora Recorrente transmitiu, em 13 de dezembro de 2004, pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao primeiro trimestre de 2000.

Em 2006, a ora Recorrente impetrou Mandado de Segurança, protocolado sob o nº 2006.61.00.0211129, no qual obteve liminar determinando que a análise de seu pedido fosse concluída em 30 dias. Em cumprimento da decisão o processo foi encaminhado para a Fiscalização e a ora Recorrente foi cientificada do mandado de procedimento fiscal em 27 de dezembro de 2006 e da intimação para apresentar, em 10 (dez dias), os documentos necessários para a análise do pleito, fl. 379/381.

Em 17 de janeiro de 2007, a contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias para apresentar o solicitado. Nessa mesma data foi realizada uma audiência com a MM Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Cível de São Paulo e o processo foi reencaminhado para a auditoria.

Passados cinco meses desde a primeira intimação fiscal, a contribuinte pediu novamente a prorrogação por mais dez dias, o que fora negado. Consequentemente, a Autoridade Administrativa, por falta de comprovação do direito creditório, proferido Despacho Decisório de fls. 392/396 indeferindo o pedido.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese que, desde a data do pedido todos os documentos necessários estavam prontos para análise do Fisco e apenas aguardava a diligência do Auditor Fiscal, nos termos dos artigos: 196 do CTN, 436 do RIPI/2002 e 40 da IN SRF nº 600/2005. Além disso, para demonstrar sua boa-fé, instruiu sua manifestação de inconformidade com todos os documentos necessários para a análise do pleito. Ao fim, requereu a anulação da decisão que indeferiu o pedido.

Em 28 de agosto de 2008, a DRJ foi intimada pelo Poder Judiciário da medida liminar proferida nos autos do MS nº 2008.61.02.009499, para que o presente processo fosse julgado em cinco dias, à revelia da Portaria SRF nº 6.182/2005, que, em respeito ao princípio da impessoalidade, determina a ordem a ser seguida na distribuição e julgamento dos processos.

Cumprindo a determinação judicial a DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a solicitação do contribuinte. De acordo com a autoridade julgadora, não procede a alegação da contribuinte de que os documentos solicitados reiteradamente nas intimações estavam disponíveis para apreciação do Fisco, sobretudo por ter deixado passar cinco meses desde a primeira intimação fiscal.

Suscitou dispositivos da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo tributário no âmbito federal, na espécie o art. 40, para ressaltar o dever do Administrado à prestação de informações ou a apresentação de provas no prazo fixado pela Administração, sob pena de arquivamento do processo.

Evocou o princípio da cooperação do administrado inserto no art. 4º do mesmo diploma legal, para considerar subsistente e procedente o despacho decisório, ao contrário do que afirmara a Interessada, e em face da preclusão ocorrida, uma imposição legal.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário de fls. 2.502 a 2.522, no qual reitera os termos da manifestação de inconformidade, afirmando, ademais, que:

a) jamais poderia o pedido de ressarcimento da recorrente ter sido indeferido por ausência de prova, vez que a instrução do processo ainda não havia sido concluída;

b) para demonstrar a boa-fé e a intenção em colaborar com a Administração Pública, a própria recorrente solicitou o sobrestamento do mandado de segurança nº 2006.61.00.0211129, justamente para que fosse possível o prosseguimento da instrução do processo administrativo (doc. 01);

c) o princípio da verdade material é fundamento bastante para motivar a anulação do despacho decisório; e

d) foram desprezados os documentos acostados à manifestação de inconformidade, às fls. 41 a 2.477, em vulneração do princípio da verdade material.

Ao final, requereu que “seja o presente feito convertido em diligência, para que a autoridade administrativa competente analise todos os documentos que foram acostados aos autos, que comprovam, de maneira insofismável, o direito creditório da recorrente ao crédito presumido de IPI.”

O presente processo foi distribuído inicialmente para a 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF. Entretanto, haja vista que o valor do processo supera a alçada de competência das Turmas Especiais, estabelecida no § 2º do art. 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foi determinada a sua redistribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o indeferimento do presente pedido de ressarcimento de IPI decorreu essencialmente do fato de a Recorrente não ter, supostamente, comprovado que cumpriu a exigência de estorno dos créditos pleiteados e demais requisitos determinados pela lei para tal.

Ocorre que, compulsando os documentos que instruem os presentes autos, em especial aqueles que acompanham manifestação de inconformidade da ora Recorrente (fls. 41 a 2447), verifica-se que eles não foram analisados. Com efeito, está expressamente reconhecido na decisão recorrida que tais documentos não foram apreciados, tendo em vista que, supostamente, não caberia à DRJ analisar elementos trazidos após a instauração do contencioso administrativo:

Com relação aos documentos só apresentados após a instauração do contencioso administrativo, o exame de seu mérito é prejudicado, pois, observo que não cabe às Delegacias de Julgamento suprir ou substituir a competência de outras unidades da SRF, conforme determina seu Regimento Interno, o Decreto nº 70.235/72 e pelo disposto nos artigos 41 a 49 da IN/SRF nº 600/2005. Caso contrário ocorreria, por parte da DRJ, a supressão de uma instância administrativa, e a ilegal avocação de competência para conceder direitos creditórios ou homologar as compensações pleiteadas.

Ocorre que, sem entrar no mérito a respeito dos efeitos decorrentes da não observância do momento processual indicado no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, certo é que não tem qualquer procedência o fundamento da decisão recorrida no sentido de que não deveriam ser apreciados os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, em face do que prescrevem o art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõem:

Lei nº 9.430/96

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Decreto nº 70.235/72

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

A simples leitura dos enunciados normativos acima transcritos não deixa dúvida de que o momento preferencial para a apresentação de documentos nos processos de restituição/compensação ou ressarcimento é justamente a manifestação de inconformidade. Assim, estava a autoridade recorrida obrigada a analisa-los sob pena de proferir ato nulo, em face à manifesta preterição do direito de defesa da contribuinte. É o que prescreve o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72:

Art.59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quisesse a autoridade julgadora afastar o inconveniente da supressão de instância (se é que no caso é efetivamente possível falar em supressão de instância, haja vista que o contencioso neste casos surge apenas com a apresentação de inconformidade, que ato formal que instaura a lide), deveria ter convertido o julgamento em diligência e não simplesmente ignorar os documentos apresentados, como o fez.

Neste contexto, resta evidente que a decisão recorrida é nula.

Por fim, deve-se esclarecer que também não procede a alegação da decisão recorrida no sentido de que a falta de atendimento da intimação já seria motivo suficiente para

o indeferimento sumário da solicitação, providência equivalente, na seara tributária, ao arquivamento referido na lei.

Com efeito, espera-se que os contribuintes, em especial nos processos de restituição/compensação e ressarcimento, colaborem com a fiscalização, respondendo às intimações para apresentação de documentos. Ocorre que a negativa no cumprimento das solicitações, diversamente do que sugere a decisão recorrida, não é suficiente para, por si só, implicar o indeferimento em definitivo do crédito. Caso o contribuinte supra a sua inércia e apresente a documentação necessária para a comprovação do seu direito, em especial juntamente com a manifestação de inconformidade, tais elementos têm que ser analisados, concluindo a autoridade julgadora pelo deferimento ou não do pleito do contribuinte, independentemente da colaboração na fase não contenciosa.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, em face da preterição do direito de defesa. Determino a devolução dos autos para a DRJ competente para que examine as provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade e, após, profira novo julgamento.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé